TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**1091603-41.2017.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
Requerente:	**Viseu Veículos Ltda e outro**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz de Direito: Dr. Francisco Camara Marques Pereira

VISTOS.

VISEU AUTOMÓVEIS LTDA e POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, representadas pelo sócio André Luiz Correia, ajuizaram a presente Ação de Recuperação Judicial em setembro de 2017, alegando que operam no ramo de comércio de veículos e revenda de combustível, respectivamente, e vêm passando por séria crise econômica/financeira, inviabilizando a continuidade normal de seus negócios, o que somente poderia ser normalizado com a concessão de prazo e condições de pagamento de suas obrigações, razão pela qual postularam o deferimento da recuperação judicial nos moldes da legislação vigente.

Foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, em abril de 2020, sendo nomeada como Administradora Judicial a empresa LASPRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (págs. 270/276, 426/428 e 985/992).

As devedoras ofertaram o Plano de Recuperação (págs. 405/422), o qual foi aprovado em Assembleia Geral do Credores, seguindo-se a apresentação de diversos pedidos de habilitação dos seus credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, liberado nos autos em 22/03/2024 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091603-41.2017.8.26.0100 e código 55W89DLD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado às págs. 985/992.

Os honorários provisórios da Gestora Judicial foram fixados por meio de decisão proferida no Agravo de Instrumento, no qual as autoras obtiveram êxito para reduzir o valor mensal provisório para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e *"limitado a R$ 50.000,00 a título de honorários provisórios, diferindo a definição da remuneração efetiva do administrador judicial para oportuna fixação pelo D. Juízo recuperacional com amparo nos critérios explicitados e depois de colhido o parecer do Ministério Público e assegurado o necessário contraditório na origem."* (págs. 996/1006).

Desde os primeiros relatórios a Administradora apontou a ausência de *"linearidade"* nas operações das recuperandas, com *"decréscimo"* em suas atividades, *"estando os gastos operacionais superiores as receitas auferidas nos últimos tempos."*

Cabe observar, neste ponto, que o **descumprimento das requerentes quanto a apresentação dos documentos requeridos pelo Administrador Judicial e as intimações para pagamento dos honorários da Gestora foi recorrent**e durante todo o processo, v.g. págs. 1035/1036, 1072/1073, 1217, etc.

A Gestora peticionou às págs. 1028/1031 e 1032/1034, informando que, após a apresentação nos autos dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), relativos aos períodos de Janeiro e Fevereiro de 2020, mesmo após reiteradas notificações das requerentes, *"não foi possível a apresentação dos RMAs relativos aos meses subsequentes diante da apresentação incompleta da documentação contábil pelas Recuperandas",* e que elas não haviam efetuado qualquer pagamento relativo a sua remuneração e reiterou a ausência de documentos para a elaboração dos Relatórios Mensais.

Às pág. 1035/1036, as requerentes foram intimadas para regularização, sob pena de multa e extinção da recuperação e seus efeitos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, liberado nos autos em 22/03/2024 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091603-41.2017.8.26.0100 e código 55W89DLD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Com a regularização da documentação fora apresentado o Relatório Mensal referente ao período de março a julho de 2020 (págs. 1047/1071), porém sem adimplência dos honorários (págs. 1043/1046), o que ensejou nova intimação para pagamento no prazo de 03 dias (págs. 1072/1073).

O Relatório apresentou diversas pendências relativas à documentação das recuperandas. Em relação ao Posto Vilage Portugal Ltda, observou-se receita insuficiente para cobrir os custos e despesas operacionais, com resultado deficitário até julho de 2020. Com relação à recuperanda Viseu Veículos Ltda, constatou-se com base nos documentos apresentados que ela atingiu faturamento somente no mês de janeiro de 2020, com a apuração de um resultado deficitário até julho de 2020, afetada possivelmente pela pandemia.

E assim seguiram-se os sucessívos relatórios mensais, sendo que em todos eles a Administradora Judicial elenca uma série de pendências a serem cumpridas pelas requerentes, notadamente quanto à ausência da apresentação de documentos essenciais para a confecção dos relatórios de atividade/produtividade e da inadimplência dos honorários da gestora, e concluindo *"que o POSTO VILAGE PORTUGAL LTDA está operando normalmente, porém as receitas não foram o suficiente para cobrir os custos e despesas operacionais, apurando resultado deficitário",* em todos os períodos analisados, e que a recuperanda VISEU VEÍCULOS LTDA, não apresenta faturamento.

Por conseguinte, a Administradora opinou, em julho de 2021 (págs. 1279/1287) pela convolação da recuperação judicial das empresas em falência, ante a evidente impossibilidade do prosseguimento da recuperação, levando-se em consideração a ausência do pagamento da remuneração do administrados judicial; a impossibilidade de confeccionar os relatórios mensais em razão da apresentação incompleta dos documentos contábeis e que em 21/11/2020 encerrou-se a carência para início dos pagamentos da Classe III - Quirografários, sem que as recuperandas tenham comprovado o efetivo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, liberado nos autos em 22/03/2024 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091603-41.2017.8.26.0100 e código 55W89DLD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

cumprimento do PRJ com o envio dos derradeiros comprovantes de pagamento, em total descumprimento às normas que regem a Recuperação Judicial.

De se ver que fatos como estes continuaram sendo relatados em todas as demais manifestações da Administradora Judicial (Lei 11.101/2005), ocasião em que foram apontadas novas pendências e solicitação de esclarecimentos, porém, mantiveram-se inertes as recuperandas.

Sobre os fatos acima narrados, foram intimados para manifestação o Ministério Público e as recuperandas, concordando o MP com o pedido da Administradora Judicial, e pelas autoras foram alegadas diversas dificuldades em suas atividades e informaram o possível recebimento de uma herança, o que poderia solucionar sua caótica situação financeira (págs. 1453 e 1566/1567).

É O RELATÓRIO

DECIDO.

O instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei n.º 11.101/2005 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Contudo, constatada a inatividade da recuperanda *Viseu Veículos* e a insuficiência de faturamento do *Posto Village Portugal*, resultando na incapacidade das requerentes em cumprirem com o plano assumido perante os credores para a recuperação das empresas, se revela inviável a tentativa de restabelecer a saúde financeira das autoras, nos termos do art. 61, § 1º da Lei 11.101/2005, face as inúmeras irregularidade apontadas pela Administradora Judicial e por serem elas reincidentes em todos os relatórios mensais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, liberado nos autos em 22/03/2024 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091603-41.2017.8.26.0100 e código 55W89DLD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

apresentados.

Ademais, são diversas ordens judiciais não atendidas, necessitando de reiteração, com a observação das penalidades previstas na Lei de Recuperação e Falência (LRF). Não bastasse a incapacidade financeira apontada para o prosseguimento da recuperação, as irregularidades apontadas pela Administradora judicial dificultam a formulação do relatórios mensais, resultando na falta de transparência e exatidão dos resultados perante a Administradora, o Juízo e os credores, de modo que inegável estarmos diante de um quadro falimentar, sendo a única solução adequada a convolação da recuperação em falência, nos termos dos arts. 73, inciso IV e 61, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

Posto isso, DECRETO, a FALÊNCIA de VISEU AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 71.724.595/0001-76 e POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, CNPJ nº 04.722.966/0001-93, tendo como representante, ANDRÉ LUIZ CORREIA, CPF nº 166.489.588-47, nos termos do art. 73, incisos IV e VI da lei 11.101/05.

Anoto que o representante da falida deverá prestar declarações, conforme o artigo 104 da LRF, **no prazo de 10 dias,** ao Administrador Judicial, em dia, hora e local por ele indicados.

Mantenho como Administradora Judicial a empresa LASPRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, já qualificada nos autos, a qual deverá promover pessoalmente a imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110 da LRF), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigo 108 e 110 da LRF), para realização do ativo (artigos 139 e 140 da LRF), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único da LRF), devendo ainda providenciar a lacração das falidas, para fins do artigo 109 da LRF.

Outrossim, de forma a estabelecer o valor dos honorários definitivos da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, liberado nos autos em 22/03/2024 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091603-41.2017.8.26.0100 e código 55W89DLD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Administradora judicial, que decorre da regra imperativa e cogente presente no art. 24, §1º da Lei n. 11.101/2005, levo em conta a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, ao que acresço que trabalhos desenvolvidos por ela, denotam a complexidade da causa, os valores envolvidos, ao que acresço que os trabalhos tiveram que ser desenvolvidos perante duas empresas, localizadas em municípios diferentes, que foram acompanhadas e fiscalizadas, ensejando grande empenho da Administradora no acompanhamento de todos os procedimentos envolvidos nesta ação. A isto se soma o fato de que se deslocaram, praticamente semanalmente, da Capital de São Paulo para esta comarca de Ribeirão Preto, com a finalidade de acompanhar os trabalhos, visando dar cobro ao seu mister, com análises detalhadas e competentes de cada ato, cada documento, cada manifestação das partes, o que sobremaneira, contribuiu para o deslinde deste processo.

Assim, atento aos critérios estabelecidos no art. 24 da Lei 11.101/05, com os acréscimos acima, hei por bem em por bem em fixar os honorários definitivos da Administradora Judicial em 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, valor este que deverá ser devidamente atualizado, na forma da lei.

A Administradora Judicial deverá prestar contas mensalmente das arrecadações e atos praticados.

Fixo o termo legal (artigo 99, II, da LRF) nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra as falidas, com ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no Juízo no qual estiverem em trâmite, sendo permitido pleitear junto ao Administrador Judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, devendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, liberado nos autos em 22/03/2024 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091603-41.2017.8.26.0100 e código 55W89DLD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

ser processadas na Justiça do Trabalho as ações de natureza trabalhista e as impugnações contra os créditos e relação de credores, até a apuração do respectivo crédito (artigos 6º, §§ 1o e 2o, e art. 8º da LF), do mesmo modo que também suspensa a prescrição.

Fica proibida a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens das falidas, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver.

Determino que se oficie: **a)** à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; **b)** às Fazendas Públicas (União, estados, Municípios onde atua a falida).

Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente como mandado/ofício, para os devidos fins.

Intime-se o Ministério Público.

P. e I.

Ribeirão Preto, 22 de março 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, liberado nos autos em 22/03/2024 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091603-41.2017.8.26.0100 e código 55W89DLD.